



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000445792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2271020-14.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2271020-14.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Campinas e Prefeito Municipal de Campinas

Comarca: São Paulo

Voto nº 44.233OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do Município de Campinas, que 'Dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no Município de Campinas e dá outras providências' – Inviabilidade de se reexaminar a constitucionalidade de norma objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade – Princípio da causa de pedir aberta – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Irrelevância da alegação de existir novos fundamentos – Ofensa à coisa julgada – Princípio de segurança jurídica – Precedente do Órgão Especial – Ação extinta”

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Procurador Geral de Justiça visando à suspensão da Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do Município de Campinas, e, por arrastamento, dos Decretos expedidos com base no art. 9º da lei impugnada, que “dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no Município de Campinas e dá outras providências”.

Em síntese, argumenta o requerente que a norma versa sobre matéria urbanística e por isso sua aprovação dependia de participação comunitária em seu processo legislativo, o que não foi observado. Também teria usurpado o legislador municipal competência legislativa privativa da União, já que a disciplina do fechamento de loteamentos e vias públicas é matéria inerente ao direito civil, art. 22, I, CF/88, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE/89. No espectro material, a lei é inválida porque não assegurou o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dentre as quais a circulação, nem observou as diretrizes urbanísticas e de qualidade de vida, ex vi do disposto no art. 180, I e V, da CE/89. Arrola outros fundamentos pelos quais a lei seria inconstitucional, por ofensa ao princípio federativo: supressão do direito de locomoção e circulação, art. 5º, caput, XV, da CF/88, restrição essa que não se coaduna com o interesse público nem com a razoabilidade, pois limita o acesso aos bens públicos; ofensa ao direito de liberdade de associação, art. 5, XVII e XX, da CF/88, pois o art. 3º da lei obriga a constituição de uma entidade representativa dos proprietários; o art. 8º criou uma exceção à regra da licitação, art. 117, da CE/89, que reproduz os arts. 37, XXI e 175, da CF/88, usurpando mais uma vez competência da União, ao tratar de assunto relacionado a normas gerais de licitação. Por fim, encerra a afirmar que a lei é incompatível com as normas urbanísticas, art. 180, V, da CE/89, com as diretrizes do plano diretor, art. 181, caput e § 1º, da CE/89 e com o princípio da impessoalidade, art. 111, caput, da CE/89.

A liminar foi indeferida, fls. 353/354.

Em suas informações, a Câmara Municipal de Campinas, representada por seu Presidente, sustentou que a Lei nº 8.736/96 já foi objeto de ação direta ajuizada anteriormente, julgada improcedente ao final e ainda defendeu a validade da lei, fls. 360/403.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local, fls. 412/414.

Do mesmo modo, o Prefeito Municipal de Campinas, em suas informações, levantou a preliminar de coisa julgada e defendeu a validade da lei, fls. 417/456.

Reiterando os termos da petição inicial a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, opinou pela procedência da ação, fls. 625/640. A ementa da peça ministerial assim resume a questão:

"1) Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.736, de 09 de janeiro de 1996, do Município de Campinas, que 'dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no Município de Campinas e dá outras providências.' 2) Lei inconstitucional por não ter sido assegurada a participação comunitária em seu respectivo processo legislativo (art. 180, II, CE/89) e cuja iniciativa parlamentar caracteriza violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da reserva da Administração (art. 5º e 47, II e XIV, CE/89). 3) O fechamento de loteamentos, com outorga de uso privativo de bens públicos de uso comum do povo, é restrição incompatível com as funções essenciais da cidade, a limitação à liberdade de circulação e de acesso e usufruto dos bens públicos de uso comum do povo (art. 180, I, CE/89). 4) Legislação a que falta interesse público e razoabilidade (art. 111, CE/89): aquele significa a garantia do livre acesso e do irrestrito gozo dos bens públicos de uso comum do povo, não se coadunando com a restrição, discriminação incompatível com o princípio da igualdade, sem possuir racionalidade, justiça, bom senso ou amparo em elemento diferencial justificável. 5) Incompatibilidade com a repartição constitucional de competências normativas, a que remete o art. 144, CE/89, pela invasão da competência alheia para legislar sobre direito civil, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativo que contraria regras federais. 6) Violação ao art. 144, CE/89, patenteadada pela restrição à liberdade de circulação, princípio estabelecido como direito fundamental. 7) Ofensa à liberdade de associação, a qual pressupõe autonomia de vontade para se associar, permanecer e se retirar quando lhe aprouver. 8) A adoção de normas municipais alheadas ao plano diretor configura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando as compatibilidade com o plano diretor e sua integralidade, e sua conformidade com as normas urbanísticas (arts. 180, V, e 181, § 1º, CE/89). 9) Exceção à regra da licitação ao favorecer particular como concessionário de uso privativo de bens públicos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se investiu nessa qualidade a partir de processo seletivo objetivo, público e imparcial, o que significa, ainda, afronta à competência legislativa da União para normas gerais sobre licitação e contrato administrativo, patenteando ofensa à competência normativa alheia, cognoscível por força do art. 144, CE/89. 10) Ausência dos pressupostos excepcionais para a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 11) Parecer pela procedência do pedido.”

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do Município de Campinas e, por arrastamento, dos Decretos expedidos com base em seu art. 9º, que “Dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no município de Campinas e dá outras providências”.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Para os fins desta lei, conceitua-se loteamento fechado como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro.

Art. 2º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.766/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipais.

Art. 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores submeterem a administração das mesmas à Associação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Art. 4º - As áreas públicas de lazer, definidas por ocasião do projeto de loteamento, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Uma parte correspondente no mínimo a 65% (sessenta e cinco por cento) da área de lazer, sobre a qual não incidirá permissão de uso, deverá estar situada externamente ao loteamento, contígua ao mesmo, e deverá ser mantida sob a responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no Projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.

Art. 5º - As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto do loteamento, e deverão estar situadas externamente, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.

Art. 6º - A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais, e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.

§ 2º As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º Em novos loteamentos os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 4 (quatro) metros. As faixas resultantes terão tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela Associação dos Proprietários.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, deverá apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

Art. 7º Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Campinas seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Art. 8º As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objetos de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura Municipal de Campinas, se houver necessidade devidamente comprovada, e sem implicar em ressarcimento.

Parágrafo único A permissão de uso referida no artigo 2º desta lei será outorgada à Associação dos Proprietários independentemente de licitação.

Art. 9º Fica a Prefeitura Municipal de Campinas autorizada a outorgar o uso de que trata o artigo 2º, nos seguintes termos:

§ 1º A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

§ 4º Igualmente deverá constar do mesmo decreto que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Campinas.

Art. 10 - Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

I - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública;

IV - limpeza das vias públicas;

V - prevenção de sinistros;

VI - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como o reembolso, à Prefeitura Municipal, dos custos referentes ao consumo de energia elétrica dos pontos de luz existentes nas áreas públicas internas ao loteamento, na forma definida em decreto do Executivo; (nova redação de acordo com a Lei nº 10.175 , de 08/07/1999)

VII - outros serviços que se fizerem necessários;

VIII - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Parágrafo único - A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas. (transformado em § 1º pela Lei nº 10.175 , de 08/07/1999)

§ 1º A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas. (renumerado pela Lei nº 10.175 , de 08/07/1999)

§ 2º O reembolso a que se refere o inciso VI do presente artigo será calculado com base no número de lâmpadas existentes na rede de iluminação pública, multiplicado pela(s) respectiva(s) potência(s) das lâmpadas, pelo consumo dos reatores, pelo número de horas em que as lâmpadas ficam acesas e pelo número de dias do mês, dividido por 1000 (mil), para obtenção do consumo em kW/h, observados, ainda, os seguintes critérios: (acrescido pela Lei nº 10.175 , de 08/07/1999)

I - o consumo dos reatores será estimado em 8%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(oito por cento) da potência de cada lâmpada;

II - será considerado de 12 (doze) horas, o período de tempo diário em que as lâmpadas ficam acesas;

III - a tarifa de energia elétrica adotada para reembolso será a mesma utilizada pela CPFL, para a emissão da fatura de cobrança da tarifa de iluminação pública da Prefeitura Municipal, incluídos os encargos."

Art. 11 - Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art. 12 - Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura Municipal de Campinas assumi-los-á, determinando o seguinte:

I - perda do caráter de loteamento fechado;

II - pagamento de multa correspondente a 0,1 UFMC/m² de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

Parágrafo único - Quando a Prefeitura Municipal determinar a retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade dos proprietários. Se não executados nos prazos determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 13 - Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

Parágrafo único - Para que a Associação promova o controle referendado no caput do presente artigo, poderá construir guaritas em suas entradas, com metragem máxima de 20 (vinte) metros quadrados, desde que, não interfira no trânsito externo do loteamento. (acrescido pela Lei nº 9.147 , de 17/12/1996)

Art. 14 - As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Art. 15 - As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Lei Municipal nº 6.031/88 para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Art. 16 - Após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

Art. 17 - Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único - Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

Art. 18 - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:

I - haja a anuência de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II- o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;

III- os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

IV- as áreas públicas sejam objeto de prévia desafetação; (Revogado pela Lei nº 9.175 , de 19/12/1996)

V- sejam obedecidas, no que couber, as exigências constantes desta lei.

§ 1º - Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas, e encontram-se em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º - Os loteamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa igual a 0,01 UFMC/m² de terreno, a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Art. 19 - As penalidades previstas no artigo 12 e § 2º do artigo 18 da presente lei serão processadas através de Auto de Infração e Multa que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

I - data da lavratura;

II - nome e localização do loteamento;

III - descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - penalidade aplicável;

VI - assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único - Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 20 - As associações de proprietários, outorgadas nos termos desta Lei, afixarão em lugar visível na(s) entrada(s) do loteamento fechado, placa(s) com os seguintes dizeres: - (denominação do loteamento) permissão de uso regulamentada pelo Decreto (nº e data) nos termos da Lei Municipal (nº e ano) outorgada à (razão social da associação, nº do CGC e/ou inscrição municipal).

Art. 21 - Caberá impugnação do Auto de Infração e a imposição de penalidade, a ser apresentada pelo autuado, junto ao serviço de protocolado da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto, sob pena de revelia.

Art. 22 Vetado.

Art. 23 Vetado.

Art. 24 A decisão definitiva, que impuser ao autuado a pena de multa ou a perda do caráter de loteamento fechado, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

A ação deve ser extinta nos termos do art. 485, V, do CPC, pelo reconhecimento da existência da coisa julgada, pois o Órgão Especial já analisou, tanto sob o aspecto formal como sob o material, a constitucionalidade da Lei nº 8.736, de 9-1º-1996, com o julgamento da ADI nº 065.051-0/8-00, em 5-2-2003, de relatoria do eminente Des. Luiz Elias Tâmbara, ocasião em que a ação direta proposta pelo Procurador-Geral de Justiça foi julgada improcedente. Confira-se a ementa do julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Lei nº 8.736, de 09/01/1996, do Município de Campinas. Confere poderes ao Prefeito para autorizar o fechamento do tráfego de veículos nas ruas, através de decreto, e trespassar àqueles que se beneficiarem com a adoção dessas medidas a responsabilidade pela construção de portarias, limpeza e conservação das ruas e realização de serviços de coleta de lixo, regulamentando as condições de acesso, fiscalizando o uso do solo, além de permitir a desafetação de áreas verdes e institucionais. Alegada violação do disposto nos artigos 5º e seu § 1º, 19, incisos IV, V e VII e 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de afronta aos indigitados dispositivos. Pedido julgado improcedente.”

Em sede de ação direta, por vigorar o princípio da causa de pedir aberta, o Tribunal não fica preso aos fundamentos jurídicos lançados na inicial, podendo reconhecer a inconstitucionalidade da norma por fundamento não apontado expressamente, por isso irrelevante a alegação de que nesta ação não serão renovados os argumentos apresentados na ADI nº 065.051-0/8-00.

Dessa forma, estabilizados os efeitos do julgado, o relator subscritor entende que eventual reexame da questão da constitucionalidade da lei municipal violará a coisa julgada, princípio de segurança jurídica.

Aliás, recentemente, em caso análogo, por votação unânime o Órgão Especial julgou extinta a ação direta nº 2069069-66.2015.8.26.0000, em acórdão da lavra do eminente Des. Paulo Dimas Mascaretti, reconhecendo a inviabilidade de reexame da constitucionalidade, sob pena de afronta à coisa julgada:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 5.441, de 4 de agosto de 1999, do Município de São José dos Campos, que dispõe sobre autorização de fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saídas, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial unifamiliar – ZR e zona



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

predominantemente industrial – ZUPI, transferindo o controle de acesso aos particulares – Legislação que já fora objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade, impedindo sua renovação nesta oportunidade – Irrelevância de apresentação da ação sob novos fundamentos, haja vista que a anterior ação direta de inconstitucionalidade já fora examinada sob todos os prismas possíveis, em atendimento ao princípio da causa de pedir aberta – Inviabilidade de reexame da questão, portanto, sob pena de afronta à coisa julgada – Hipótese que nem sequer cuida de evolução hermenêutica que poderia, em tese, autorizar uma nova provocação do Judiciário, mostrando-se inaplicáveis os precedentes jurisprudenciais invocados pelo autor – Decretos nº 10.969, de 19 de maio de 2003, e nº 11.701, de 6 de abril de 2005, também impugnados na presente ação, que, de resto, apenas deram concretude à Lei Municipal nº 5.441/99 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada extinta, sem resolução do mérito.” (ADI nº 2069069-66.2015.8.26.0000, relator des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 21-10-2015).

Portanto, fica reconhecida a ocorrência da coisa julgada.

Diante desse quadro, julga-se extinta a ação, sem resolução de mérito.

CARLOS BUENO
Relator